



Secretaria de Administração e Planejamento

CONVITE Nº 197/2015 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR A II CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **ABILITYX SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EIRELI**, aos 29 dias de julho de 2015, contra a decisão que a habilitou no certame, mas negou à empresa usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores, conforme julgamento realizado em 28 de julho de 2015.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (fl. 115).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 20 de julho de 2015 foi deflagrado o processo licitatório nº 197/2015, na modalidade Convite, destinado à contratação de empresa para realizar a II Conferência Municipal de Políticas para as Mulheres.

Após divulgação do processo licitatório, 04 (quatro) interessados realizaram a retirada do Convite, conforme comprovam os protocolos (fls. 02/06).

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 28 de julho de 2015 (fl. 97).



Secretaria de Administração e Planejamento

As seguintes empresas protocolaram seus invólucros: Engenharia de Eventos Eireli EPP, Abilityx Serviços de Organização de Eventos Eireli e Planeventos Eventos Corporativos.

Ainda na fase destinada à análise dos documentos de habilitação, a Comissão verificou que a Certidão Simplificada apresentada pela empresa Abilityx (fl. 58), não continha o código para autenticação do documento, o que impede a verificação da autenticidade do referido documento. Desta forma, a empresa foi declarada habilitada no certame (fl. 98), porém não poderia usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores, tendo em vista a ausência de comprovação da condição de microempresa, conforme exigência do edital.

A sessão foi encerrada e aberto o prazo de 02 (dois) dias úteis para interposição de recursos. A licitante Abilityx Serviços de Organização de Eventos Eireli, inconformada com a decisão que afastou os benefícios da condição de microempresa, interpôs o presente recurso administrativo (fls. 101/111).

III – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme já salientado e verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 29 de julho de 2015, sendo que o prazo teve início nesta mesma data, isto é, dentro dos 02 (dois) dias úteis exigidos pela legislação específica. Portanto, restou demonstrada a sua tempestividade.

IV – DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente insurge-se contra a decisão da Comissão de Licitação que a habilitou no certame, porém sem a condição de microempresa, pois a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial de Santa Catarina foi apresentada sem o código necessário para verificação da autenticidade.

Discorre que apresentou uma segunda via da mesma certidão, impressa em 28/07/2015, constando nela todas as informações necessárias para verificação



Secretaria de Administração e Planejamento

da autenticidade, porém a licitante foi informada que o documento não poderia ser analisado.

Por fim, requer a reconsideração da decisão proferida na ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação, a fim de que se julgue procedente as razões apresentadas, declarando a recorrente habilitada e permitindo a verificação da autenticidade da Certidão Simplificada, para que possa fazer uso dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06 e alterações posteriores.

V – DO MÉRITO

Em análise aos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que a Comissão decidiu não aceitar o documento apresentado para comprovação da condição empresa de pequeno porte, para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06, conforme se pode extrair da ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação (fl. 55), realizada em 28 de julho de 2015. Vejamos:

*Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação, apresentados ao Convite nº 197/2015 destinado à contratação de empresa para realizar a II Conferência Municipal de Políticas para as Mulheres (...) A Comissão verificou ainda que a empresa Abilityx Serviços de Organização de Eventos Eireli – ME, **apresentou Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial de Santa Catarina, porém, esta não apresenta o código para verificação da sua autenticidade, bem como não consta a data de sua emissão, portanto não atende a exigência do item 7.5 “m” do edital, desse modo a empresa não poderá usufruir dos benefícios previstos pela Lei Complementar 123/2006 e alterações posteriores.** Sendo assim, a Comissão decide INABILITAR: Engenharia de Eventos Eireli EPP, por apresentar os documentos exigidos no item 7.5 “a” e “n” em cópia simples, contrariando o disposto no item 7.2 do edital e HABILITAR: Abilityx Serviços de Organização de Eventos Eireli – ME e Planeventos Eventos Corporativos.*

Pois bem, no intuito de apurar os fatos relatados pela recorrente, convém discorrer primeiramente sobre o que dispõe o edital de Convite nº 197/2015, bem como a legislação vigente, no que diz respeito às exigências relativas à comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte. O instrumento convocatório, ao qual a recorrente teve amplo acesso, dispõe o seguinte:



Secretaria de Administração e Planejamento

(...)

7.5 – A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

m) Comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, através da apresentação da Certidão Simplificada, atualizada no máximo 30 (trinta) dias, expedida pela Junta Comercial, para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06

Nesse sentido, é importante reconhecer o teor da Lei Complementar nº 123/06 que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e estabeleceu o caráter diferenciado de tratamento nas licitações públicas para empresas que comprovem as condições previstas no referido estatuto.

Dentre os critérios previstos na Lei Complementar nº 123/06, consta a possibilidade de redução da proposta preços em caso de empate com a melhor classificada, para os interessados que comprovarem sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Desta feita, o edital sob análise previu com absoluta clareza o documento necessário para comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte e estabeleceu os procedimentos que devem ser adotados nos casos em que houver a participação de empresas comprovadamente beneficiadas pela Lei Complementar nº 123/06.

Vale ressaltar ainda, que somente à microempresa ou empresa de pequeno porte que comprovou sua situação na forma prevista, será garantido o direito de regularizar sua situação fiscal ao final do certame e de reduzir sua proposta em caso de empate com a melhor classificada, inclusive contra outros licitantes que também afirmam ser ME ou EPP, mas que deixaram de apresentar os documentos.

A recorrente entregou junto com os demais documentos de habilitação, a Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial de Santa Catarina – JUCESC (fl. 68) e emitida por meio da *internet*. Porém, não consta no referido documento o código necessário para confirmação de sua autenticidade, bem como também não consta a data de sua emissão.

Assim, na forma prevista no edital, não restou comprovada a condição da recorrente como microempresa e, portanto, conforme consignado na ata da reunião



Secretaria de Administração e Planejamento

para julgamento dos documentos de habilitação (fl. 98), não poderia usufruir dos privilégios previstos na Lei Complementar nº 123/06.

Destaca-se ainda, que a recorrente, na sessão pública para julgamento dos documentos de habilitação, após tomar conhecimento da impossibilidade de verificação da autenticidade da Certidão Simplificada, tentou entregar à Presidente da Comissão outra Certidão. No entanto, o documento não foi aceito, pois a própria Lei de Licitações, em seu art. 43, §3º, veda a inclusão posterior de documento. Vejamos:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Ademais, é inegável reconhecer ainda o regramento do edital, que dispõe o seguinte, no item 9.2: *“Após a entrega dos envelopes não serão admitidas alegações de erro de cotação dos preços ou nas demais cláusulas ofertadas bem como na documentação apresentada”*.

Disso resulta com absoluta clareza que tal documento, que a recorrente tentou entregar após a abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação, não pode, em hipótese alguma, ser aceito pela Comissão de Licitação.

Sendo assim, no caso concreto, extrai-se que a recorrente não comprovou, da forma prevista no edital, sua condição de microempresa, necessária para beneficiar-se das vantagens previstas à microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores.

Dessa forma, considerando que não restou comprovada a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte da recorrente, através de documento pertinente, não há como permitir o prosseguimento no certame na referida condição.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhece-se do recurso interposto pela empresa Abilityx Serviços de Organização de Eventos Eireli, referente ao processo licitatório nº 197/2015, na modalidade de Convite para, no mérito, **NEGAR-LHE**



Secretaria de Administração e Planejamento

PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que não aceitou a participação da recorrente na condição de microempresa.

Silvia Mello Alves
Silvia Mello Alves
Presidente da Comissão

Patricia Regina de Sousa
Patricia Regina de Sousa
Membro

Thiago Roberto Pereira
Thiago Roberto Pereira
Membro

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante Abilityx Serviços de Organização de Eventos Eireli, com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville, 04 de agosto de 2015.

Miguel Angelo Bertolini
Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento

Daniela Civinski Nobre
Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva